

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

E M E N T A

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DO STF E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. Tratando-se o agravante de responsável solidário com executada com prerrogativas de Fazenda Pública, a atualização dos débitos deve observar o regime jurídico específico desses entes. Aplicação do IPCA-E para correção monetária até 08/12/2021, com juros de mora escalonados: 1% ao mês até agosto/2001; 0,5% ao mês de setembro/2001 a junho/2009; e índices da caderneta de poupança de 30/06/2009 até 08/12/2021 (conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e OJ nº 7 do Pleno do TST). A partir de 09/12/2021, incide exclusivamente a taxa SELIC, unificando juros e correção monetária, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução (Id-fe53698), agrava de petição o executado BANCO DO BRASIL SA. Requer a reforma da decisão no item que segue: correção monetária (Id-b934b60).

O exequente apresenta contraminuta (Id-f4026a1).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Julgadora de primeiro grau julgou improcedentes os Embargos à Execução, assim entendendo:

"Vistos, etc.

O executado BANCO DO BRASIL opõe embargos à execução, pelos quais impugna os cálculos homologados, sob o argumento de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária adotados pelo STF nas ADC"s 58 e 59.

O exequente apresenta resposta, na qual sustenta a improcedência dos embargos.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A execução foi garantida por meio do depósito judicial de Id 7a70de4.

Os embargos são tempestivos e tratam de matéria própria, nos termos do art. 884 da CLT.

Assim, recebo os embargos à execução.

Passo à análise do mérito.

O embargante foi condenado de forma solidária à empregadora, Empresa de Correios e Telégrafos, a pagar ao reclamante indenização por danos morais (acórdão de Id cbf7ed0).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Conforme já ponderado na decisão de Id 10ba7eb, não se aplica ao caso os critérios de juros e correção monetária adotados pelo STF nas ADC"s 58 e 59, uma vez que a empregadora é empresa pública equiparada à Fazenda Pública.

Nesses termos, correta a aplicação de IPCA-E acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) a partir de 25-03-2015, nos termos do precedente vinculante fixado pelo STF no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810). A partir de 09-12-2021, sobre as condenações da fazenda pública deve incidir exclusivamente a taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, referendada pelo STF no ARE 1.557.312 (Tema nº 1.419).

Ainda, tendo em vista que se trata de indenização por danos morais, correta a apuração de correção a partir da data de arbitramento (20-07-2020) e de juros a partir da data de ajuizamento (20-06-2017), nos termos do art. 883 da CLT.

Logo, corretos os cálculos homologados.

Ante o exposto, julgo os IMPROCEDENTES embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL. [...]."

Agrava de petição o executado BANCO DO BRASIL SA. Alega que "a correta interpretação dos parâmetros demonstra claramente contrariedade com os parâmetros adotados nos cálculos homologados pelo juízo pois é correta utilização da ADC-58 (IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC após o ajuizamento 20/06/2017) com juros TRD, conforme orientação DIJUR e precedente, posto que não informado na interpretação do Banco do Brasil os índices a serem utilizados, caso não seja esse o entendimento desse jurídico abrir novo pedido de subsídio informando os índices/juros a serem utilizados evitando a clara majoração nos cálculos. Sendo assim resta clara a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

necessidade de reforma dos cálculos para aplicação da correção monetária acima exposta pelo Banco do Brasil o que desde já requer." Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

Pela leitura do Agravo de Petição interposto, em que pesem as razões superficiais e autocondicionadas e com termos repetidos - o que leva a crer ter sido produzido por inteligência artificial (IA) - passa-se à análise da questão.

Conforme título exequendo (ld-cbf7ed0), o agravante, BANCO DO BRASIL SA, foi condenado solidariamente à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empregadora, a pagar ao autor indenização por danos morais.

Os critérios estabelecidos pelo STF nas ADC 58 e ADC 59 não se aplicam quando a Fazenda Pública é a devedora. Assim, no caso dos autos, deve ser observado o entendimento firmado pelo STF nas ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810), específico para os débitos da Fazenda Pública e entes equiparados.

Esta Seção Especializada em Execução aplica entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, que está em consonância com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e com o Tema 810 do STF, nos seguintes termos:

Tema 810 do STF:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.".

Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST: "JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º- F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001; II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.".

Entretanto, observe-se que a Emenda Constitucional n. 113/2021 determinou a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de débitos da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Assim, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC - Receita Federal, acumulada mensalmente, tal como decidido na decisão agravada.

Sendo assim, deverá ser aplicado o IPCA-E, com juros legais, até 08/12/2021 (nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 7 do TST), e, a partir de 09/12/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC (nessa já englobados juros de mora).

Por fim, a teor da decisão do STF acima referida, quando a condenação se refere a indenização por dano moral, a atualização do valor retroage à data do ajuizamento da ação, tal qual decidido na sentença agravada.

Provimento negado.

emf.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR):

Peço vênia ao Ilustre Relator, para acompanhar a divergência apresentada pelo Des. Janney Camargo Bina, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir da solução proposta no voto condutor.

O título executivo (acórdão de ID. cbf7ed0 - Pág. 1) deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para "*condenar as reclamadas a, solidariamente, pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00, em quantia atual, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação (Súmulas 50 e 54 deste Tribunal).*" (Grifei)

A decisão proferida pela Suprema Corte nas ADC 58 e ADC 59, conforme expressamente constou na sua ementa, não se aplica para a atualização dos débitos da Fazenda Pública, devendo ser observado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a exegese conferida nas ADI 4.357, ADI 4.425 e ADI 5.348, bem como no RE 870.947 (Tema 810).

Diante disso, passo ao exame das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal que interpretam a norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A decisão proferida em sede de embargos de declaração na ADI 4.357 deixou claro que a inconstitucionalidade declarada naqueles autos envolvia apenas a correção monetária após a expedição do precatório, não envolvendo o período anterior à inscrição da dívida em precatório:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ("PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS"). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados.

[...]

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): [...]

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

atualização da condenação, ao concluir-se a fase de conhecimento.

[...]

*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e. , entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. **Esse debate específico será travado no RE nº 870.947**, já submetido à sistemática da repercussão geral e liberado para julgamento de mérito pelo Plenário.*

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (ADI 4357 QO-ED, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). (Grifei)

Assim, a ADI 4.357 não fixou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública para o período anterior à expedição do precatório, período esse que o Ministro Luiz Fux denominou no seu voto como primeiro período de atualização.

Ademais, o Ministro Relator registrou que a constitucionalidade da norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, referente à correção monetária no período anterior à expedição do precatório, seria analisada no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), no qual posteriormente a Suprema Corte considerou inconstitucional a utilização do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para fins de atualização monetária

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

dos débitos da Fazenda Pública:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

*da relação jurídica em exame (caráter nãotributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** (RE 870947, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). (Grifei)

Em embargos de declaração no RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a modulação de efeitos, mantendo a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97:

Ementa : QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator: LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020). (Grifei)

Por fim, na ADI 4.425 houve modulação dos efeitos:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. **In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.** 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.** 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). (Grifei)

Diante de todo o exposto, concluo que a Suprema Corte apreciou a constitucionalidade da norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, com as seguintes definições:

- Primeira fase de atualização (antes da expedição de precatório): aplicação do IPCA-E, diante da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
- Segunda fase de atualização (após expedição de precatório): aplicação da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

TR até 25-03-2015 para precatório já expedido/pago até aquela data, e IPCA-E a partir de 26-03-2015; e aplicação do IPCA-E para precatórios expedidos a partir de 26-03-2015.

Quanto aos juros incidentes sobre condenações da Fazenda Pública, envolvendo créditos de natureza não tributária, a decisão proferida na RE 870.947 (Tema 810) define a incidência dos juros da caderneta de poupança aos débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária, portanto, sobre o crédito trabalhista:

*[...]. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido**, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.[...] (RE 870947, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). (Grifei)*

O mesmo ficou registrado no julgamento de embargos de declaração na ADI 4.357:

[...]. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). (Grifei)

No dia 08-12-2021 foi publicada a Emenda Constitucional 113, com a seguinte norma em seu art. 3º:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.** (Grifei)*

Além disso, em 09-09-2025 foi publicada a Emenda Constitucional nº 136/25 que **alterou o regramento para pagamento dos precatórios**, o que inclusive foi regularizado pelo CNJT no Provimento nº 207/2025, determinando a aplicação imediata aos Tribunais do Trabalho.

O artigo 97, parágrafos 16 e 16-A da Emenda Constitucional nº 136/2025, assim dispõe:

Art. 97.

[...]

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, **incidirão juros simples de 2%**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. *Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.*

O Provimento nº 207/2025 do CNJ, de 30-10-2025, regulamentou a aplicação desse novo critério, assim estabelecendo:

Art. 2º Para a atualização monetária e aplicação de juros de mora sobre os valores requisitados à Fazenda Pública Federal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a partir de setembro de 2025, os precatórios serão atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;

II - os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;

III - caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora seja superior ao índice da Taxa Selic no mês da atualização, aplica-se essa última exclusivamente sobre o principal.

§1º *Às contas com data-base anterior a setembro de 2025, a atualização monetária deve ser realizada até o mês de agosto de 2025 adotando-se os critérios definidos nos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ n. 303/2019, sendo aplicados, a partir de setembro de 2025, os critérios estabelecidos na EC n. 136/2025.*

§2º *Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora.

Art. 3º No que se refere aos valores requisitados das Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, observar-se-ão as seguintes regras:

§ 1º Para a atualização monetária e aplicação dos juros:

a) a partir de agosto de 2025, os precatórios são atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;

b) os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, hão de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;

c) no caso do índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic no mês da atualização, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º As contas com data-base anterior a agosto de 2025, devem ser realizadas até o mês de julho de 2025 com os critérios definidos nos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ n. 303/2019, sendo aplicados, a partir de agosto de 2025, os critérios estabelecidos na EC n. 136/2025.

*§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal **incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora.***

*§ 4º Não sendo quitado o precatório no período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, a base de cálculo da atualização monetária será o valor atualizado em dezembro do ano que deveria ter sido pago, **devendo incidir o IPCA a partir daí sobre o principal e os juros somados, enquanto os novos juros deverão incidir somente sobre o valor principal.***

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, se o índice IPCA somado aos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

juros de mora resultar superior à Taxa Selic, aplicar-se-á esta última sobre o valor principal.

Foram acrescidas as seguintes ressalvas:

Art. 10. A partir da data de efetivo aporte dos valores pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, nos termos do §30 do art. 100 da Constituição Federal, fica vedada a incidência de juros de mora, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre tais valores.

§1º A certificação da transferência dos valores pelo ente devedor marca o termo final para apuração de juros e correção monetária.

§2º Entre a data do depósito pelo ente devedor e a expedição do alvará de levantamento, será aplicada exclusivamente a atualização bancária.

Contudo, no caso dos autos, a condenação do executado Banco do Brasil é solidária, sendo assim é responsável direto pela dívida, portanto a ele aplicam-se os critérios de juros e correção monetária definidos nas ADC 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO MUNICÍPIO DE PANAMBI. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Caso em que o ente público é responsável direto pela dívida, pois condenado de forma solidária. 2. A decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, integrada do teor dos Embargos de Declaração, excepciona expressamente as dívidas da Fazenda Pública (item 5 da ementa). Nos embargos de declaração ao RE 870947 (Tema 810 de Repercussão Geral), o STF não modulou os efeitos de sua declaração de que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

a TR é inconstitucional como índice de correção monetária, o que implica na adoção do IPCA-E até 8-12-2021 com juros da caderneta de poupança, incidindo tais juros desde o ajuizamento da ação, e da SELIC a partir de 9-12-2021 (EC 113). Conforme entendimento desta Seção Especializada em Execução, deve incidir a taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora). 3. Negado provimento ao recurso do exequente no aspecto. 4. Dado provimento ao recurso do executado Município de Panambi para determinar a retificação dos cálculos para observância do IPCA-E como critério de correção monetária até 8-12-2021, além de juros da caderneta de poupança, incidindo tais juros a partir do ajuizamento da ação; e, a partir de 9-12-2021, somente da SELIC Receita Federal, índice que já engloba os juros moratórios. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020027-28.2022.5.04.0541 AP, em 21-11-2025)

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento na ADC 58 (publicada em 07-04-2021), com efeitos *erga omnes* e vinculante, definiu que os créditos trabalhistas devem sofrer a incidência da SELIC a contar do ajuizamento da ação, nesta já englobada a correção monetária e os juros de mora.

Em razão disso, revendo posicionamento até então adotado, esta SEEx entende que, quando a condenação se refere à indenização por dano moral, a correção monetária deve retroagir para a data coincidente à do ajuizamento da ação, já que o ajuizamento é o termo inicial dos juros, tal como, aliás, previsto no art. 883 da CLT, os quais são indissociáveis da correção monetária quando aplicada a SELIC. Além disso, entende que, em razão da decisão do STF, não mais se aplica o entendimento da Súmula nº 439 em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais, devendo o título executivo ser interpretado de acordo com a decisão do STF (Selic a partir do ajuizamento da ação), com prevalência da norma legal que estabelece juros desde o ajuizamento da ação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Assim, considerando o teor da decisão do STF, nas ADCs nos 58 e 59, impõe-se, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (nesta já englobados os juros de mora) apenas em relação à indenização por danos morais, tal como decidido pelo Juízo da execução.

Na mesma linha do entendimento desta SEEx, foi proferida recente decisão do TST sobre aplicação de juros e correção em indenização por danos morais:

Dano moral e material. Indenização. Parcela única. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. ADC 58.

A SBDI-I, considerando a tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, decidiu que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em parcela única, o termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária é a data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, não mais o critério cindido estabelecido na Súmula nº 439 do TST. Dessa forma, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até 18/12/2020 e para aqueles em que a questão está acobertada pelo trânsito em julgado, inviável o reexame da matéria. Quanto aos demais, inclusive demandas em fase de execução, sem definição do índice de correção no título executivo, a dívida pendente deve seguir a nova orientação inaugurada pelo STF. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos para, no caso, estabelecer a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF. (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20-06-2024)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Neste sentido, os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Como consequência do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC 58 e ADC 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, resta superado o entendimento da Súmula nº 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais, em relação à qual se aplica a SELIC desde o ajuizamento da ação. Agravo de petição não provido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021025-59.2017.5.04.0124 AP, em 29-07-2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. DANOS MORAIS. *Hipótese em que a condenação diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais, devendo o cálculo observar a aplicação da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, inexistindo fase pré-processual a ser observada. Agravos de petição do exequente e do executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0057700-97.2009.5.04.0351 AP, em 16-03-2023)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. *Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e ADC 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no caput*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, sem inclusão dos juros de mora de 1% ao mês, ressalvados os pagamentos já realizados. A coisa julgada configura-se quando há definição expressa no título executivo dos critérios de juros e correção monetária de forma concomitante. Em razão da decisão do STF, não mais se aplica o entendimento da Súmula nº 439 quanto ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais, devendo os valores devidos (indenização por danos morais) ser atualizados pela taxa SELIC, sem inclusão de outros juros, a partir do ajuizamento da ação. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020653-71.2021.5.04.0221 AP, em 09-03-2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. *Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e ADC 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, sem inclusão dos juros de mora de 1% ao mês, ressalvados os pagamentos já realizados. A coisa julgada configura-se quando há definição expressa no título executivo dos critérios de juros e correção monetária de forma concomitante. Em razão da decisão do STF, não mais se aplica o entendimento da Súmula nº 439 quanto ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais, devendo os valores devidos (indenização por danos morais e materiais) ser atualizados pela taxa SELIC, sem inclusão de outros juros, a partir do ajuizamento da ação. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Execução, 0000542-25.2014.5.04.0702 AP, em 09-03-2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. MARCO INICIAL. *Frente aos critério definido pelo STF, nas ADCs. 58 e 59, para a atualização das indenizações por danos morais e estéticos deve ser utilizada a taxa SELIC, tendo como marco inicial o ajuizamento da ação, posto que se trata de fator que apura cumulativamente, sob única rubrica, os acréscimos referentes à atualização monetária e os juros de mora. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022324-62.2017.5.04.0030 AP, em 09-03-2023)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada pelo teor dos Embargos de Declaração, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, deve ser adotado o IPCA-E e os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC, de forma simples, que abrange correção monetária e juros, e, no tocante à indenização por danos morais apenas a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Agravo parcialmente provido (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022549-53.2015.5.04.0030 AP, em 03-03-2023, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

Ademais, o STF, na ADC 58, após analisar todos os dispositivos da legislação trabalhista, incluindo a Lei 8.177/91 (art. 39 e seu parágrafo 1º), concluiu que aos créditos trabalhistas são aplicáveis as suas disposições até que sobrevenha solução legislativa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Nesse ponto, a Lei 14.905/2024 alterou a redação do art. 406 do Código Civil, passando a ter o seguinte teor:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A respeito da aplicabilidade de tal norma no âmbito do processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em 17-10-2024 pela SBDI-I (PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029), firmou o seguinte entendimento:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC"s 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (Grifei)**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

Assim, alterando entendimento em sentido contrário, passa-se a adotar a contar de 30-08-2024 o IPCA como critério de correção monetária, bem como juros equivalentes a diferença entre a SELIC e o IPCA.

No caso, a Seção Especializada em Execução adotou o entendimento de que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do Código Civil, que assim dispunha ao tempo daquele julgamento, *verbis*:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Neste sentido a Orientação Jurisprudencial 111 desta SEEx:

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL".

Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.

Portanto, em cumprimento ao decidido pelo STF no julgamento das ADC 58 e ADC 59, superado o entendimento da Súmula nº 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a **indenização por danos morais**, é devida a atualização, a partir do ajuizamento da ação até 29-08-2024, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora). A partir de 30-08-2024 adota-se o IPCA como correção monetária, e juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA, nos termos do art. 406 do Código Civil, sempre

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 15:12.

Processo: 0020579-23.2017.5.04.0523

respeitados os pagamentos já realizados.

Em razão da necessária observância da decisão vinculante acima citada quando não verificadas as expressas hipóteses em que modulados seus efeitos, não é impedimento para sua aplicação o argumento da *'reformatio in pejus'*.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado Banco do Brasil para determinar a retificação dos cálculos sob sua responsabilidade, a fim de que sejam observados os critérios definidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, isto é, a aplicação da SELIC Receita Federal a contar do ajuizamento da ação, como critério de juros, até 29-08-2024; e a contar de 30-08-2024 o IPCA como critério de correção monetária com juros equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), respeitados os pagamentos já realizados.